



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 006, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por conformidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo 006, de 04 de fevereiro de 2025, que **Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal nº 6.562, de 21 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a Instituição da Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM.**

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, em conformidade com os artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a referida legislação versa aobre a Comissão de Levantamento de Bens-CLBIM (**Comissão de Levantamento de Bens Imóveis**) criada pela Lei nº 6.562/12/20223 para permitir a correta identificação de imóveis pertencentes ao patrimônio deste Município, imóveis estes ocupados irregularmente ao longo dos anos,

Na mesma toada, estas Comissões, após uma análise minuciosa na matéria em destaque, detectaram que a alteração pretendida tem por finalidade dar mais claresa em relação aos objetivos e finalidades da referida Comissão, tornando-a mais eficaz.

No que tange a proposta em destaque, é avultoso salientar que encontra amparo e fundamentação legal no artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, que assim elucida:

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos ou requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar, que a propositura em questão, encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 53, incisos I e IV da Lei Orgânica Municipal, In verbis:

Art. 53 – Compete privativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº29/2024):

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e indireta. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº29/2024).

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008).





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diploma Legal, e importante ressaltar o artigo 90, incisos IV, que assim elucida: Art.

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Destarte, que não há qualquer impeditivo legal para o real prosseguimento da matéria em debate, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 20 de fevereiro de 2025.



ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.



MAURO DURVAL
SUPLENTE C.F.O.

